

# **ORGANISATION OF MUNICIPAL LAW SÃO GONÇALO 1990.**

## **Title I Of the Fundamental Principles**

Art. 1 - The Municipality of São Gonçalo is essential entity of the Federative Republic of Brazil and part of the State of Rio de Janeiro, having political autonomy, administrative and financial, provided the principles established in the Constitution and the State Constitution-.

Sole Paragraph All municipal power emanates from the people, who exercise through elected representatives or directly under this Organic Law.

Art. 2nd - The municipal government is exercised by the City Council and the Mayor Art..

## **Title II Rights and Fundamental Guarantees**

### **Chapter I Rights and Guarantees Individual and Collective**

3 - In the municipality of São Gonçalo is assured to all, without distinction of any kind, the full and effective applicability of individual rights and guarantees and collective declared in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Constitution of the State of Rio de Janeiro

§.1 - the Municipality, by its laws, agents and agencies shall ensure that no one is discriminated against on grounds of birth, age, race, color, sex, marital status, religion, work, sexual orientation, political or philosophical beliefs, physical or mental disability, have served time or any particular condition or-.

§ 2 who incurring any kind of discrimination, bylaw establish sanctions in additionthose provided for byrules of other federal levels

Art.4 - Everyone hasright to participate, under the law, the decisions of the municipal government, in any branch or level of public administration, acting to popular sovereignty through universal and direct suffrage, secret and equal and by plebiscite, referendum, popular legislative initiative, cooperation of representative associations in municipal planning and oversight of municipal acts1.

§ - upon proposition reasoned twofifths of Councilorsor five percent of the voters, the referendum relevant matter shall be referred to the . fate of the city, under the law

§ 2 - the Municipal Councils asform of popular participation in government programs and projects, comply with the following principles:

I - a third at least of its members, appointed alternatively by entities associative  
II- provided the participation of political party; III - a third of representatives of public agencies, including other federal levels, if applicable;.IV - indication of representatives of the legislature

§ 3 - In the Constitution of the Supervisory Board of the Institute of Security and Municipal Servants Assistance is established the joint discretion of the executive and legislative officials.

## **Chapter II Social rights**

Art. 5 - In the municipality of São Gonçalo everyone has the right to live with dignity, ensuring - the joint in City Hall with the State and the Union - the exercise of social rights of education, health, work, leisure, security, social security, protection of motherhood and childhood, assistance to the destitute and others in the legal order.

Art. 6 - is guaranteed to workers and employers to participate in collegiate of government agencies in which their interests are subject of discussion and deliberation Art..

### **Title III Of Autonomy and Competence**

#### **Chapter I Municipal Autonomy**

7th - The Municipality of São Gonçalo enjoys political autonomy, administrative and financial, under guaranteed by the Constitution, the State Constitution of Rio de Janeiro and by this Organic Law-.

Sole Paragraph In the exercise of its autonomy, the municipality decree laws, shall issue acts and adopt relevant measures to their interests, the needs of management and welfare of the people.

Art. 8th - The municipality has as symbols flag, anthem and coat

Art..9 - It is prohibited to Town:

I - establish religious cults or churches, subsidize them, embarrass them or maintain with them or their representatives relations of dependency or alliance, except in accordance the law, the collaboration of public interest;

II - refuse to honor public documents; III - create distinctions between Brazilians or preferences between any legal entities

Art..10 - Can the City enter into agreements with other legal entities and entities of indirect and basic administration for implementation of its laws and services, and the responsibility for implementing the same always will be the responsibility of the federal civil servants, state or municipal Paragraph.

single - may be created interentity pair indirect administration execution of works, specific activities and services of common interest, through agreements with other federal entities Art..

## **Chapter II Competence Municipal**

11 - The Municipality, in addition the exercise of its tax jurisdiction and joint competence with the Union and the state, under the Constitution of the Republic:

I - legislate on matters of local interest; II - supplement federal and state law, as applicable; III - institute and collect taxes within their jurisdiction, as well as apply their revenues, without prejudice to the obligation of accountability and publish balance sheets within the time limits established by law;

IV - create, organize and suppress districts, subject to state law;

V - organize and provide, directly or by concession or permission, the public services of local interest, including mass transportation, which is essential character;

VI - keep with the technical and financial cooperation of the Union and the state, pre education programs - school and primary education and also special attention to those who did not attend school at the proper age;

VII - provide, with the technical and financial cooperation of the Union and State health care services of the population;

VIII - promote, where applicable, appropriate land use planning through planning and control of use, apportionment and occupation of urban land;

IX - promote the protection of the local historical and cultural heritage, subject to the laws and federal and state supervisory action and encourage activity cultic-.

X - establish voluntary framework for fire fighting, rescue in event of a public calamity or permanent environmental protection, subject to the standards, rules and supervision of the fire Brigade of the State of Rio de Janeiro XI.

- legislate on fauna, flora and environmental protection within the limits of their competence.

Art. 12 - The Municipal Government set specific policy for protection of consumer rights, with the collaboration of the State or the Union, promoting a monitoring program in order to curb abuses in the marketing of products, observing the following principles:

I - make , coordinate and implement programs and activities related to consumer protection, seeking, where appropriate, support and advice in the other sister agencies Federal and State

II - inspect the goods and services; III - ensure the quality, quantity, price, presentation and distribution of goods and services;

IV - provide technical advice on the products and services consumed in the city;

V - receive and investigate consumer complaints and forward them accompanied them to the organs competent;

VI - propose solutions, improvements and legislative consumer protection;

VII - fining offenders,delegation of responsibility, penalizing administrative and financial, including exercise power of municipal police and forwarding, where appropriate , the local public prosecutor, any evidence of crimes or misdemeanors;

VIII - seek integration through agreements with neighboring municipalities in order to improve the achievement of its objectives;

#### **title IV Municipal Organization**

##### **Chapter I Political Organization -Administrativa**

Art. 13 - The Municipality comprises headquarters and districts currently exist and those that are created-.

§ 1 The seat of the municipality is located in its first District-.

§ 2 The districts are created, organized and suppressed by additional bylaw , preserving the historical and cultural unity of the urban environment andcompliance the state law.

## **Chapter II the Legislative Power**

Art. 14 - The Municipality of Legislative power is exercised by the City CouncilArticle..

### **Section I Composition**

15 - The City Council consists of councilors elected directly in proportion to the population of the municipality, subjectthe following limits:

I - Twenty-one Councilors up to one million inhabitants; II - Thirty three City Council, more than a million to one million two hundred thousand inhabitants;

III - Thirty-seven City Council, more than one million two hundred thousand to one million five hundred thousand inhabitants;

IV - Forty-one Councilors, more than one million five hundred thousand inhabitants;

V - Fifty-five City Council, more than five millionArt..

### **Section II Duties**

16 - It is up to the City Council, with the sanction of the mayor,provide for all the municipality competence matters, especially:

I - tax system, establishing municipal taxes and providing for its collection

II- multi-annual plan, budgetary directives, annual budget , credit and public debt operations;

III - municipal plans and integrated development programs; IV - vote on the government plan and the urban and physical-territorial development plan of the municipality;

V - granting exemptions or other tax relief, moratorium and remission of tax debts;

VI - General rules for public service delegation, including fixing tariffs or prices;

VII - granting aid and subsidies; VIII - setting fundamental principles and standards of municipal administrative policy;

IX - transfer, temporary or permanent, the headquarters ofMunicipal Government;

X - creation, transformation and extinction of offices, positions and public functions;

XI - General rules for sale, purchase or cession to any title of public goods;

XII - creation, organization, transformation and elimination of districts; XIII - spatial planning through planning and control of use, apportionment and occupation of urban land;

XIV - concession or change of name of names to public roads and thoroughfares, sealed references to living persons, as well as replacements of personativos names;

XV - authorization costly agreements with persons and public or private entities, including agreements with other federal entities, and the law may provide for cases and limits within which such prior authorization is waived;

XVI -approve in advance the participation of the Municipality inmetropolitan area, agglomeration urban or micro-region to integrate the organization, planning and execution of public functions of common interest;

XVII - granting of any advantage or increase in compensation, creation of job or career changestructure as well as the personal admission

Art..17 - It is the exclusive responsibility of the City Council:

I -prepare its internal regulations, providing for its organization, operation, policy creation, transformation or extinction of offices,

positions and functions of its services and fixing of their remuneration, the parameters observed established in the Budget Guidelines Law, the constitutional limits;

II -elect the members of the Management Board; III -authorize the Mayor and the Deputy Mayor of the Municipality to be absent for more than fifteen consecutive days;

IV - to give ownership to the Mayor and Deputy Mayor and get them to surrender; V - to fix the remuneration of the Mayor, Deputy Mayor and the City Council in each legislature for the subsequent, under the Constitution of the Republic;

VI - request state intervention; VII - each year the accounts provided by the Mayor and consider the reports on the execution of Government plans;

VIII - monitor and control the actions of the executive branch, including the indirect and basic administration;

IX -stop the normative of the executive branch acts exceed their regimental authority or the limits of legislative delegation;

X - authorize plebiscite within the municipal jurisdiction;

XI - stop the execution of the impugned act by the aid agency in the external control;

XII - the possibility of making Mayor accounts when not submitted to the City Council within sixty days after the opening of the legislative session;

XIII - ask the mayor, the Secretaries and the bodies of the indirect management information on matters relating to public administration, regardless of responsibility the fails to deadline without cause ;

XIV -call the Municipal Secretaries or employees in equivalent positions to provide information on matters within its competence, and refusal liability crime or noncompliance within 10 (ten) days, and the provision of false information; \* Item amended by amending Amendment No. 001/05 of 29/12/05, publ. . on 30/12/05

XV - temporarily transfer its seat; XVI - trigger state intervention in the city by representing two thirds at least of its members1.

§ - The City Council, in plenary or any of its committees, may call City Secretary to provide personally information previously given subject matter for a crime committed absence without adequate justification<sup>2</sup>.

§ - the Municipal Secretaries may attend the City Council or any of its committees, on its own initiative and by agreement with the respective Board, to report relevant issues of their Pasta<sup>3</sup>.

§ - the Bureau of the City Council may forward written requests for information to the Municipal Secretaries, regardless the refusal of responsibility crime or noncompliance within thirty days, and the provision of false information Art..

### **SECTION III of the City Council**

18 - The City Council shall be inviolable for their opinions, words and votes while in office and within the jurisdiction of the municipality-

§ 1 In the exercise of vereança, will have the same prerogatives, prohibitions and similar incompatibilities, where appropriate, those provided for members of the National Legislative Assembly and Congress-

§ 2 you will lose the mandate Councilman to take residence outside the City  
Art..19 - Alderman may furlough only:

I - by duly established disease; II - to perform temporary missions of interest the municipality;

III - to address particular interest for specified period, not less than thirty days nor more than one hundred and twenty days Secretary.

Sole Paragraph - Councilman licensed to practice office of Municipal , realize their compensation as if the exercise of its mandate, through the Executive payroll. \* Sole Paragraph amended by amending Amendment 02/03/93, publ. on 3/4/93.

Art. 20 - The remuneration of the City Council and the Mayor and Deputy Mayor, shall be fixed by the City Council, in the first period of the meeting of the last year of the legislature, to take effect in the subsequent, subjectthe provisions of Articles 150, II, 153 , III and 153, § 2, I, all of the Constitution. \* (Additive Amendment 03/02/93, publ in 04/03/93-Revoked.) \* (Additive Amendment No. 01/97 of 03/03/97, publ in 3.5.97. - Revoked. ) \* Art. as amended by amending Amendment No. 001/97, of 09/19/97, publ. on 10/16/971.

§ - Under Article 37, section XI of the Constitution, the remuneration of the City Councilmen may not exceedone established for the Mayor, and neither may be fixed or updated inpercentage exceeding 75% (seventy five percent) to realize on that basis, the State Deputy and Mayor in 90% (ninety percent) of that limit. \* (Additive Amendment 5/15/91, publ in 5.16.91. - Revoked.) \* § 1 as amended by Amendment amending no001 / 97, 19/09/97, publ. on 10/16/972.

**§ - The Mayor's representation allowance shall be 2/3 (two thirds) of their compensation. \* (Additive Amendment 5/15/91, publ. On 16/05/91 -Revogada.) \* §2o amended by Amendment amending no001 / 97 of 09/19/97, publ. in 16.10.973.**

**§ - The remuneration of the Deputy Mayor shall not exceed two thirds (2/3) of fixed to the Mayor, shall not be entitled to representation allowance. \* (Additive Amendment 5/15/91, publ. 16/05 / 91- Revoked.) \* Paragraph 3. amended by amending Amendment No. 001/97 of 19/09/97, publ. on 16/10/974.**

§ - The Mayor shall be entitled to monthly perception of 2/3 (two thirds) of their compensation, and other members of the Bureau and the Chairmen of the Standing Committees to 1/3 ( one third) of their monthly remuneration. \* §4 added by amending Amendment No. 001/97, of 09/19/97, publ. on 16/10/97. NOTE: \* Sole Paragraph added by Additive Amendment 03/02/93, publ. in 4.3.93 -.Revoked

**\*§ expanded in its final part by Additive Amendment no01 / 97 of 03/03/97, publ. on 03/05/97 -Revogado.**

#### **Section IV Meetings**

Art. 21 - The City Council shall meet ordinarily, in the period from February 15 to June 30 and August 1 to December 15 and the days and hours established in the Internal Rules-.

§ 1 The meetings scheduled for these dates will be transferred to the next business day when fall on Saturdays, Sundays or holidays<sup>2</sup>.

§ - the legislative session will not be interrupted without the approval of the project budget guidelines law<sup>3</sup>.

§ - in additionthe cases provided for in this law, the City Council will meet to:

a) inaugurate the legislative session; b) receive the commitments of the Mayor and Deputy Mayor, elected in legal form;

c) prepare and approve its internal regulations and regulate the creation of its services; d) acknowledge a veto and resolve

§ 4 - The City Council will meet in preparatory sessions from January 1, the first year of the legislature under the chairmanship of the most voted Alderman among those present for the inauguration of its members

elected and election of their terms with two-year term, being prohibited the renewal although for different office in the immediately subsequent election<sup>5</sup>.

§ - in case of vacancy of any of the director Board positions will proceed election vacancy filling, in five days, to contemplate period, respecting the sealing of the previous paragraph.

Art. 22 - The City Council may meet extraordinarily by relevant and urgent may call:

I - the Mayor; II - its President, Mayor of the act of appreciation that matters in Political and Administrative offense.

III - at the request of an absolute majority of its members. IV - the Mayor of São Gonçalo. \* Item IV added by Additive Amendment No. 0001/02 of 21/02/02, publ. on 07/03/02 Paragraph.

Sole - At the extraordinary legislative session the City Council only decide on the matter for which it was called

Art..23 - The sessions of the City Council shall be public, unless otherwise determined by an absolute majority of its members in the relevant reason hypothesis

Art..24 - Unless similar constitutional provision to contrary, the decisions of the City Council and its Committees shall be taken by majority vote by the absolute majority of its members Art..

#### **Section V Presiding**

25 - Immediately after the inauguration, the City Council meeting will be chaired by the most voted Alderman among those present, and having an absolute majority of its members, will elect the members of the Steering Committee, by open voting and simple majority of votes, considering If inducted automatically elected.

**\* Caput of art. modified by amending Amendment No. 0001/02 of 02/21/02, publ. 07/03/02 in1.**

§ - In case of a tie, it is considered elected the most voted on universal suffrage<sup>2</sup>.

§ - If there is no quorum, the most voted Councilman remain in office if summoning automatically daily sessions until that is the election proceeded.

## **Section VI COMMISSIONS**

### **Subsection I General provisions**

Art. 26 - The City Council will have permanent and temporary committees, composed in the manner and with the powers set out in its bylaws or act that result its creation<sup>1</sup>.

§ - The standing committees will be elected at the same time that if you give the Bureau election director, every two years, allowing the re-election of its members-.

§ 2 in the constitution of the Management Board and of each committee is ensured both possible, the proportional representation of the parties or the parliamentary groups comprising the City Council

Art..27 - At Commissions, in the matter of their authority:

I - discuss, assess and advise on projects and materials in charge, in the form of internal regulations;

II - hold public hearings with civil society; III - Convene Municipal Secretary to provide information on matters inherent to their duties;

IV -receive petitions, claims, statements or complaints from any person against acts or omissions of the authorities or public bodies and utility entities;

V -request testimony of any authority or citizen; VI - enjoy works and plans programs to be implemented by public authorities at municipal level and report thereupon Art..

### **Subsection II Of Other Committees**

28 - The committee, which will have investigative powers of the judicial authorities, and other provided in the bylaws, will be created at request of one third of the members of the City Council, for the given fact investigation and for a period, and its conclusions, if any, referred to prosecutors to determine the civil or criminal liability of offenders, after consideration, voting and approval of two-thirds of the council members.

## **Section VII prosecution Legislative**

### **Subsection I General provision**

Art. 29 - The legislative process comprises the preparation of:

I - amendments to the Organic Law; II - supplementary laws; III - ordinary laws; IV - delegated laws; V - provisional measures; VI - resolutions Art..

### **Subsection II Amendment to the Organic Law**

30 - The Organic law may be amended upon proposal of a third, at least the members of the City Council or proposed by the Mayor or by five percent at least of the city electorate<sup>1</sup>.

§ - The Organic Law can not be amended in the presence of state intervention, state of defense or state of siege-.

§ 2 the proposal will be discussed and voted in two rounds, considering approved if they obtain two-thirds of the votes of members of the City Council<sup>3</sup>.

§ - the Amendment the Organic Law will be enacted by the Chair, with the respective number<sup>4</sup>.

§ - it will not be resolved on the proposed amendment aimed at abolishing the separation of municipal powers and individual rights and guarantees<sup>5</sup>.

§ - the matter of proposed amendment rejected or considered impaired can not be proposed new object in the same legislative session.

### **Subsection III the Laws**

Art. 31 - The initiative of the law falls to the mayor, any councilman, to the City Council Commission and citizens on the terms and in the manner provided in this Organic Law<sup>1</sup>.

§ - The popular initiative of municipal interest or neighborhoods may be exercised by the presentation of bills signed by at least five percent of the qualified voters in the municipality<sup>2</sup>.

§ - bills the and popular initiative amendments will be considered within sixty days from the date of receipt, after which will be placed on the agenda of the next session, sobrestadas to other proposals, subject the matters on the provisional measure.

Art. 32 - are forbidden in both projects the sole initiative of the Mayor, as those relating to the organization of the City Council services, amendments implying an increase of expenditure, subject to the constitutional limitations

Art.33 - is the exclusive initiative of the Mayor laws providing on:

I - creating jobs, functions or public in the direct and local government as well as their respective remuneration;

II - public servants, their legal statute, appointment to offices, tenure and retirement,

III - creation, structuring and duties of Municipal and public administration; IV - financial matters; V - granting aid or subsidies

Art.34 - The Mayor may request urgency in the examination of projects of the initiative, with the City Council to speak on the proposal within forty-five days<sup>1</sup>.

§ - After the deadline without deliberation, the project will automatically be included on the agenda, the decision was *sobrestando*-as to other matters, order to finalize the vote-.

§ 2 the term of this article does not run in the recess of the City Council, does not apply to coding projects

Art.35 - The approved bill will be mandatorily sent to the Mayor that concurs, shall sanction<sup>1</sup>.

§ - If the mayor consider the project, in whole or in part, unconstitutional or contrary to the public interest, total will veto or partially within fifteen working days from that to which the receive and notify the Mayor, within forty-eight hours, the veto of the reasons<sup>2</sup>.

§ - a partial veto shall only comprise full text of an article, paragraph, item or paragraph<sup>3</sup>.

§ - Once the period of fifteen days, the silence of the Mayor matter penalty<sup>4</sup>.

§ - the veto shall be examined by the City Council within thirty days of its receipt, and may only be rejected by an absolute majority of its members, in nominal and open vote. \* § 4 amended by amending Amendment No. 0003/02, of 27.03.02, publ. 04/04/02 in<sup>5</sup>.

§ - If the veto is not upheld, the bill is submitted to the Mayor, to enactment-.

§ 6 Exhausted, without deliberation, the deadline set out in § 4, the veto will be placed on the agenda immediate session sobrestadas other proposals until its final vote, except the appreciation for interim measures-.

§ 7 If the law is not enacted within forty-eight hours by Mayor, in the case of § 3 and 5, the President of City Council to enact and, if you do not at same time, it will be the Vice President of doing so in same period chamber veto.;

§ 8 - the occurrence of the parliamentary recess suspend the course of the period for consideration of what remains over you resume running on the first working day following the end of recess.

Art. 36 - The matter of the rejected bill can not be another project object in the same legislative session, except by resolution of the absolute majority of the City Council

Art..37 - It is the exclusive competence of the Board of City Hall, or one third of the council members, the initiative of the bills that create, alter or extinguish positions of House servers and determine or modify their salaries-.

Sole Paragraph Projects law will be voted in two shifts, with minimum interval forty-eight hours, except if required urgently by the absolute majority and approved by two third of the members of the Board.

Art. 38 - Supplementary laws shall be adopted by an absolute majority

Art.39 - Delegated laws shall be drawn up by the Mayor, who shall request delegation the City Council;

§ 1 - not be delegate object:

a) acts of exclusive competence of the City b) matters reserved for supplementary laws and; c) the multi-annual plan, the budget guidelines and the annual budgets-.

§ 2 The delegation, specifying its content and the terms of your workout, take the form of resolution of the City Council3.

§ - If the resolution calls for consideration of project by the City Council, this will be done in single voting, any amendment being forbidden.

Art. 40 - In case of relevance and urgency, the Mayor may adopt provisional measures with the force of law and shall submit them immediately to the City Council that, being in recess, an extraordinary shall be convened to meet within five daysParagraph.

Sole - provisional measures lose effectiveness from the issue if they are not converted into law within thirty days from its publication, with the disciplinary City Council the legal relations arising therefrom

Art.41 - The Mayor or his legal substitute, when in office, can present and discuss projects, statements, applications, amendments or proposals of any kind attend

**plenary discussions and remain there to discuss the matter at regimental time. \* Art. as amended by amending and Additive Amendment No. 001/01 of 14/12/01 and publ. . on 12/19/01**

I - in the Chamber Board of elections; II - when the matter requires, for its approval, the affirmative vote of an absolute or qualified majority;

**III - when there istie in any vote in plenary; \* Paragraph IV suppressed by Suppressive Amendment No. 0001/02, of 21.02.02, publ. on 07/03/02.**

Art. 42 - The Councillor present at the session can not excuse themselves from voting, exceptotherwise impossible due to matters of particular interest his or her spouse, or person that is blood relative or related to the third degree1.

§ - To be null votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§ 2o - O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abster, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.

Art . 43 - As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de resolução .

Art. 44 - As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas em dois turnos de discussão e votação, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que passarão em turno único.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ao Prefeito serão formulados pela Mesa diretora, Comissão ou Vereador, mediante autorização do Plenário da Câmara que decidirá por maioria absoluta de seus membros, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

## **Seção VIII A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerência ou, por qualquer outra forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, ainda que em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, é exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio.

Art. 47 - Ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a competente Comissão, por maioria absoluta de seus membros, solicitar, no prazo de cinco dias a autoridade governamental, os esclarecimentos necessários.

§ 1o - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2o - Entendendo o Conselho Estadual de Contas dos Municípios irregular as despesas e julgando a Comissão permanente da Câmara, que o dispêndio possa lesionar o interesse público, proporá esta ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional .

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição do cidadão para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou abusos perante a Câmara Municipal.

### **Capítulo III Do Poder Executivo**

#### **Seção I Do Prefeito e Do Vice-Prefeito**

Art. 50 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos mediante pleito direto e simultâneo, em dois turnos, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, deverão apresentar declaração de seus bens e de seus dependentes, e se for o caso, desincompatibilizar-se.

Art. 52 - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Substituí o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente a substituí-los, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1o - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito toda vez que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2o - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

§ 1o - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2o - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não se ausentar por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Dependerá, igualmente, de licença da Câmara Municipal a ausência superior a 10(dez) dias para viagem ao exterior. \*Parágrafo Único alterado pela Emenda Modificativa no 022/05 de 28/12/05, publ. em 30/12/05.

### **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis. expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

IV - encaminhar à Câmara Municipal, até o primeiro semestre de seu mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias e, até o mês de outubro do mesmo exercício, o Plano Plurianual, devendo as Propostas de Orçamento serem encaminhadas até o mês de outubro de cada exercício financeiro; \*Inciso IV, com redação dada pela Emenda Modificativa de 25/11/93, publ. em 03/12/93.

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas;

VI - encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII - remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais; IX - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X - prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XI - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade Político-Administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;

XII - prestar anualmente a Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício, as contas contendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do Município, bem como dos Fundos, que serão apresentados ao Tribunal de Contas no mesmo prazo. \*Inciso XII com redação dada pela Emenda Modificativa no 02/97, de 13/11/97, publ. em 19/11/97.

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; XIV - autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XV - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas; XVI - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes e ao relatório anual;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês, na forma da legislação financeira complementar;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados; XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XXI - contrair empréstimos internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observando o disposto na legislação federal;

XXII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXIV - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;

XXV - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXVI - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXVII - praticar todos os atos de administração bem como evocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência no Executivo;

XXVIII - autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecendo o seguinte:

a) as aplicações de que se trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, preferencialmente, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial;

b) as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;

c) o resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal.

### **Seção III Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 57 - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os atos previstos na legislação federal.

Art. 58 - O julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade cabe ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59 - Nas infrações político-administrativas o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal de acordo com o processo previsto na legislação especial.

§ 1o - A denúncia de infração político-administrativa exposta de forma circunstanciada com indicação de provas será apresentada ao presidente da Câmara Municipal:

- a) por qualquer vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação;
- b) por partido político; c) por qualquer eleitor inscrito no município.

§ 2o - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o Plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3o - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída comissão especial, de três vereadores, que dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de dez.

§ 4o - Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5o - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6o - O Presidente da comissão processante designará, desde logo o início da instrução e determinará, no prazo máximo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, inquirição da testemunhas e produção das demais provas.

§ 7o - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às

diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

§ 8o - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9o - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado, definitivamente.

§ 12 - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do Prefeito ao acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que o ofereça motivo não apresentando antes e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.

Art. 60 - São infrações político-administrativas do Prefeito, aquelas definidas em lei federal e também:

I - deixar de fazer declarações de bens; II - impedir do livre e regular funcionamento da Câmara Municipal; III - deixar de repassar no prazo devido o duodécimo da Câmara Municipal;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes assim como de auditoria regulamentar constituída;

V - desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - deixar de enviar à Câmara Municipal no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; IX - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas; XI - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da prefeitura;

XII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIII - proceder de modo incomparável com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que se trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídas os de seu cônjuge, repetida quando o término do mandato.

#### **Seção IV Dos Secretários Municipais**

Art. 61 - Os Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito e escolhidos dentre os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 62 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 63 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta e outras leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito.

#### **Capítulo IV Da Administração Municipal**

##### **Seção I Dos Princípios Fundamentais**

Art. 64 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que impliquem promoção pessoal de servidores de cargos de qualquer hierarquia, considerando-se infração administrativa.

## **Seção II Dos Atos Municipais**

Art. 65 - A Administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 1o - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

§ 2o - A autoridade que, ciente do vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, responderá pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37 § 4o, da Constituição da República, se for o caso.

Art. 66 - Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar, emanados do Poder Público Municipal, produzirá efeito geral antes de sua publicação.

§ 1o - A publicação será feita em jornal de circulação local ou Imprensa Oficial e através da afixação de cópia do ato na sede do respectivo Poder.

§ 2o - Havendo no Município mais de um órgão privado de imprensa, com circulação diária, a escolha, para divulgação dos atos, será obrigatória a licitação, em que se levarão em conta não só as condições mais vantajosas, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3o - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato que conterà, ao menos, os seus elementos essenciais.

§ 4o - Será responsabilizado quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de que não tenha sido publicado o respectivo ato de provimento.

Art. 67 - O controle dos atos públicos será exercido pelos Poderes Municipais, pela sociedade, pela própria Administração e, no que couber, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O controle popular será exercido na forma da lei, através, entre outras, das seguintes modalidades:

- a) audiências públicas; b) fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;
- c) recursos administrativos coletivos; d) participação no planejamento de entidades interessadas nos atos específicos.

Art. 68 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, obrigando-se a permitir o acesso de qualquer pessoal que requeira, esclarecendo o assunto ou a data de publicação. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa de 22/02/94, publ. em 25/02/94.

### **Seção III Dos Servidores Municipais**

Art. 69 - Ao servidor público municipal aplicam-se as regras estabelecidas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como o seguinte:

I - as leis e as resoluções sobre alterações de vencimento ou remunerações, inclusive sobre reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos com os quais serão pagos, efetivados os reajustamentos nos quadros respectivos;

II - é direito do servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo a proteção previdenciária e assistência médico hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas ou privadas.

**\*Inciso II com redação dada pela Emenda Modificativa no 03/97, de 11/12/97, publ. em 31 a 02/01/98.**

III - a data-base para reajuste ou atualização da remuneração será nos meses de maio e novembro;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, pagos no início das férias;

V - garantia ao adicional noturno e da contagem da hora noturna a cada cinqüenta e dois minutos e meio àqueles que trabalham entre vinte e duas horas às cinco horas, bem como adicional de insalubridade, como vier a ser estabelecido em lei especial.

§ 1o - Aos aposentados e beneficiários, concenter-se-á paridade de proventos, tomando-se como referência o valor base da remuneração do cargo de igual denominação na ativa, ou aquele que suceder, incidindo sobre o referido provento o percentual correspondente ao adicional percebido na atividade.

§ 2o - Será mantida sempre a relação constante do parágrafo anterior, inclusive para os cargos e funções de confiança, fazendo-se, tão somente, incidir o percentual do aumento sobre as demais parcelas constitutivas do provento.

§ 3o - É assegurado aos servidores da municipalidade, o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devem por meio dele defender.

§ 4o - Fica concedido o valor de um salário mínimo, a todos os funcionários, referentes ao auxílio à natalidade a ser pago pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Gonçalense.

§ 5o - O Poder Executivo garantirá aos servidores, lotados na garagem da Prefeitura, antes do início da jornada de trabalho, o fornecimento de lanche matinal, a ser regulamentado por lei especial.

Art. 70 - Os servidores públicos, nível I, receberão uma cesta básica de alimentos a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos que já recebem o referido benefício, a permanência da cesta básica.

Art. 71 - O Servidor público municipal, eleito presidente ou primeiro secretário do sindicato dos servidores municipais de São Gonçalo, serão afastados do cargo ou função sem prejuízos da remuneração e gratificação, resguardando os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um enquanto durar o seu mandato.

Art. 72 - Na fixação dos valores de cargo de confiança ( DAS e CAI), deve ser observada na diferença de um símbolo para o subsequente não inferior ao percentual de vinte por cento.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria, é assegurado ao funcionário público municipal, a contagem recíproca do tempo e serviço prestado na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.

Art. 74 - Para efeito de aposentadoria, os Servidores Municipais que tenham exercido, quando em atividade, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, cargo ou função gratificada, terão incorporado aos seus proventos o valor do símbolo do cargo ou da função de confiança.

\*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publ. em 18/06/91.

\*Parágrafo único suprimido pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publ. em 18/06/91.

Art. 75 - O salário família dos dependentes dos servidores da administração direta não será inferior a 5% (cinco por cento) da menor remuneração paga pelo Município.

Art. 76 - A assistência previdenciária e social aos servidores públicos municipais investidos em cargo de provimento efetivo será prestada, em diferentes modalidades e na forma que a Lei dispuser, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gonçalo - IPASG, criado pela Lei 36/89, mediante contribuição compulsória do Município e dos Segurados.

**\*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa no 03/97, de 11/12/97, publ. em 31 a 02/01/98.**

§ 1o - São segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência de São Gonçalo:

I - o prefeito e o vice-prefeito; II - os vereadores

§ 2o - As contribuições e os benefícios a que terão direito os segurados facultativos serão definidos em lei.

§ 3o - Os aposentados e pensionista são isentos de contribuição.

#### **Seção IV Do Patrimônio Municipal**

Art. 77 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 78 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 79 - Os bens imóveis municipais de uso especial e dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1o - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2o - Será publicado periodicamente um indicador de logradouros públicos e particulares e reconhecidos.

§ 3o - O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. \*§ 3o acrescentado pela Emenda Aditiva no 0002/02 de 26/09/02, publ. em 03/10/02.

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 81 - O uso de bens móveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão cessão ou concessão.

§ 1o - A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração e na forma da lei municipal.

§ 2o - A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, a pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência, benemerência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

§ 3o - A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina esse direito real resolúvel.

§ 4o - É vedada ao município a constituição de enfiteuses ou subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotadas em sua conformidade.

§ 5o - Poderá ser permitido o uso a benefício de particulares, para serviço transitórios de bens móveis e implementos, e o emprego de operadores, desde que não haja outros meios disponíveis locais sem prejuízos para os trabalhos do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6o - A utilização de bens imóveis e serviços municipais serão remuneradas mediante o pagamento de preços fixados pelo prefeito, observadas as seguintes normas:

I - os preços dos serviços públicos serão fixados quando for o caso, considerando-se o objetivo de interesse público a ser alcançado com a sua prestação direta, em termos política social, os preços dos serviços concedidos cobrirão necessariamente os custos globais de produção e assegurarão a justa remuneração do empreendimento, sendo reajustáveis de modo a não tornarem deficitária a situação econômica da empresa;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia.

Art. 82 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação que obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II - quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;

b) doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornados obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconômica para o serviço público, a qual dependerá de autorização expressa do Prefeito, a benefício de pessoa jurídica de direito ou privado cujo fim principal consista em atividades de relevante interesse social;

c) permuta; d) venda de ações que se fará na Bolsa, com autorização do Legislativo;

e) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preços de mercado, e de acordo com normas uniformes.

§ 1o - O município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2o - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades educativas, culturais e assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3o - A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação resultantes de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de decisão do Prefeito, de prévia avaliação, dispensada a autorização legislativa, consultados os proprietários lindeiros.

Art. 83 - Fica determinado que os carros oficiais do município só poderão ser conduzidos por motoristas designados para esta função, vedando-se a condução por qualquer outro servidor ou membro da administração exercer esta atividade.

## **Título V Da Tributação e do Orçamento**

### **Capítulo I Do Sistema Tributário Municipal**

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 84 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1o - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuintes.

§ 2o - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. § 3o - A isenção de tributos municipal dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - A Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o seu valor fixado pelo Poder Executivo.

Art. 87 - Fica isento do pagamento de IPTU a sede da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, neste município.

Art. 88 - Fica estabelecido que os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, situados no Município, serão custeados no todo ou em parte, pela receita da taxa específica e correspondente ao serviço realizado. \*Art. alterada pela Emenda Modificativa de 22/11/90, publ. em 27/11/90 – Revogada. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa no 02/98, de 04/11/98, publ. em 10/11/98.

Art. 89 - O órgão do Poder Executivo, no interesse de coibir a evasão de tributos municipais, poderá firmar convênio com a Fazenda Estadual ou Federal, instaurando, assim, a fiscalização vinculada.

### **Seção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 90 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar imposto com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência, destino ou quaisquer outros, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre : a) patrimônio, renda ou serviços das outras pessoas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

Art. 91 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 92 - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 93 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Art. 94 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive a taxa de iluminação pública.

### **Seção III Dos Tributos Municipais**

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre :

I - propriedades predial e territorial urbana; II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§ 1o - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§ 2o - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses, casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 96 - Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos que lhes forem deferidos pelos outros entes federativos, nos termos da Constituições da República e legislação específica.

Art. 97 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 98 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - considera-se valor venal para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado ou em construção, o valor do terreno;

II - o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado;

III - o imposto dos imóveis edificados, será determinado pelo total de área construída, área do terreno, estado de conservação e localização, obedecendo os critérios do zoneamento urbano.

Art. 99 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá requerer a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 100 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços, por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 101 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade, proporcional à área utilizada, pela afixação de placas cartazes, letreiros ou “out-doors”, tanto nas fachadas dos estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos.

## **Capítulo II Das Finanças Municipais**

### **Seção I Das Normas Gerais**

Art. 102 - A execução orçamentária abrange, dentro do respectivo exercício, as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes de sua própria execução.

Art. 103 - Na priorização dos gastos públicos, serão observadas:

I - a satisfação das necessidades coletivas, visando ao maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II - evitar construção de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade, na realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas de primeiro grau;

III - a conclusão das obras iniciadas no governo anterior.

Art. 104 - O Município não poderá despender mais de sessenta e cinco por cento de sua receita com o pagamento do pessoal de sua administração.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer títulos, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

## **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 105 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - orçamentos anuais.

§ 1o - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e pelas metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2o - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3o - O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4o - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5o - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícia.

§ 6o - Os orçamentos compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7o - A lei orçamentária anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 106 - A lei orçamentária obedecerá os seguintes princípios:

- I - especificar o órgão ou entidade responsável pela realização das despesas e função;
- II - objetivo e metas; III - natureza das despesas; IV - fontes de recursos;

V - determinar o órgão ou entidades beneficiários; VI - identificação dos investimentos por região no município; VII - identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de insenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pelo Plenário da Câmara.

§ 1o - Às comissões permanentes, caberão:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2o - As emendas serão apresentadas à Mesa Diretora, que após dado conhecimento ao Plenário, encaminhará as comissões permanentes para emitir parecer e apreciação na forma regimental.

§ 3o - As emendas ao projeto de Lei do orçamentos anual ou a projeto que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas desde que:

a) sejam compatíveis com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias;

b) indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre : dotação para pessoal e seus encargos, serviços de dívidas ou sejam relacionadas com a correção de erros, omissões contidas no texto do Projeto de Lei.

§ 4o - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

§ 5o - O Poder Executivo só poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação - pelo Plenário - da parte cuja alteração é proposta.

Art. 108 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1o - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2o - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109 - As empresas industriais e comerciais que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de 50 (cinquenta) empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até 5 (cinco) anos de atividade

ininterruptas, mediante Mensagem do Poder Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no 04/97 de 01/12/97, publ. em 08/12/97.

## **Título VI Da Ordem Econômica e Financeira**

### **Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 110 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no desenvolvimento social e na preservação do meio ambiente, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 111 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição da República, deverá :

I - promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento, favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, especialmente às não poluidoras;

II - defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III - assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV - promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalho e os interesses econômicos da coletividade;

V - dispensar especial proteção ao trabalhador reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

VI - reprimir quaisquer formas de abuso econômico; VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local,

incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, ferroviário e marítimo, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

VIII - intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

IX - incentivar a implantação de cemitérios pela iniciativa privada; X - priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda. \*Inciso X com redação dada pela Emenda Supressiva de 22/11/90, publ. em 27/11/90.

Art. 112 - É garantia de dignidade da pessoa humana, a gratuidade dos serviços de sepultamento e os procedimentos correlatos, inclusive fornecimento de esquife, pelo concessionário de serviço funerário municipal, para os que perceberem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres.

## **Capítulo II Da Política Urbana**

### **Seção I Das Diretrizes da Políticas Urbana**

Art. 113 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos :

I - garantir acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, limpeza pública, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação;

II - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III - promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do Município;

IV - delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas fabris;

V - exercer seu poder de política urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

Art. 114 - o imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre áreas com vegetação preservada.

Parágrafo Único - Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma sub utilização, em relação ao potencial do terreno.

Art. 115 - Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiárias, visando o uso e a ocupação do solo de forma ordenada.

Art. 116 - Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contendo o cadastro imobiliário e fundiário.

### **Seção II Do Planejamento Urbanístico**

Art. 117 - O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com as funções de coordenação, controle e integração urbano- rural e na compatibilização das atividades humanas com a preservação dos ecossistemas, obedecidos os princípios e orientação fixados nas legislações urbanísticas e ambientais estadual e federal.

Art. 118 - O Planejamento Urbanístico municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Plano Urbanístico Geral; II - Planos Urbanísticos Setoriais;

III - Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade. § 1o - O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§ 2o - Os Planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde sejam mais intenso o processo ambiental ou que se constituam áreas prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§ 3o - O Plano Urbano ou Plano Diretor da cidade abrange a área urbana para fins de ordenar o processo de urbanização ou correção pela urbanização.

Art. 119 - Ao Planejamento Urbanístico aplicam-se as seguintes diretrizes :

I - controlar o processo de urbanização com vistas à manutenção do equilíbrio entre as populações urbanas e as da zonas rurais e a preservação do equilíbrio ambiental;

II - organizar, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligadas ao trabalho, habitação, circulação e recreação;

III - promover melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias visando ao bem-estar da população rural;

IV - proteger o meio ambiente; V - classificar o uso do solo em áreas com destinação ; a) residencial; b) comercial; c) residencial-comercial; d) comercial-residencial; e) industrial; f) universitária e de pesquisa; g) turismo-residencial; h) recreação e lazer; i) preservação ambiental; j) agropecuária. VI - determinar que todo e qualquer lote de terreno seja murado e mantido limpo por seu proprietário, e que o imposto devido sobre o referido

imóvel, seja duas vezes maior que o imposto predial, evitando assim o surgimento de terrenos baldios, matagais, lixeiras e proliferação de ratos.

§ 1o - A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas podendo ampliar a classificação prevista no inciso V.

§ 2o - As diretrizes do Planejamento Urbanístico poderão ser ampliadas na forma da lei.

Art. 120 - As alterações no zoneamento serão precedidas de consulta à população interessada, através de audiências públicas e mediante quorum de dois terços dos vereadores.

Art. 121 - O Planejamento Urbanístico municipal será realizado com a ma cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente aquelas dedicadas às questões comunitárias e ambientais.

Art. 122 - Todo loteamento a ser implantado a partir da promulgação desta lei, deverá reservar uma área de lazer, não inferior a cinco por cento, no mínimo, da área total loteada.

Art. 123 - O Município, de acordo com mas diretrizes do Planejamento Urbanístico, estabelecerá normas para edificação, loteamento e zoneamento urbanos ou para expansão urbanas, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 124 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a lei municipal fixará requisitos, dimensão das áreas e todas as características essenciais, objetivando :

- I - o estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;
- II - a reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa;
- III - a formação de centros comunitários rurais e urbanos;

IV - a instalação de ciclovias para transportes; V - o incentivo a criação de áreas para recreação, lazer construção de clubes e áreas de esportes;

VI - a preservação de áreas de interesse ecológico, histórico, paisagístico, turístico, paleontológico e arqueológico.

Art. 125 - O Planejamento municipal dos meios de transportes visará primordialmente :

I - a integração das áreas urbanas e rurais; II - a circulação de veículos e pedestres; III - a utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos;

IV - a estruturação adequada dos transportes não-poluentes.

Art. 126 - O Planejamento Urbanístico disporá sobre a preservação do meio ambiente visando proporcionar melhor qualidade de vida às populações urbanas e rurais, bem como proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

Art. 127 - É vedado o zoneamento para o comércio estabelecido no município.

### **Seção III Do Desenvolvimento Urbano**

Art. 128 - São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no município:

I - Plano Diretor da Cidade ou Plano Urbano, elaborado com a participação comunitária, junto ao órgão técnico municipal, disporá sobre:

a) zoneamento de todo território municipal; b) diretrizes de uso e ocupação do solo; c) parcelamento do solo; d) índices urbanísticos; e) diretrizes econômico-financeira e administrativa; f) proteção ao meio ambiente;

g) patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico e paleontológico;

h) saneamento básico; II - Instrumentos tributários e financeiros, constituídos por: a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas; c) contribuição de melhorias; d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano. III - os seguintes institutos jurídicos: a) discriminação de terras públicas; b) desapropriação; c) parcelamento ou edificação compulsório; d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição; e) servidão administrativa; f) tombamento de imóveis; g) cessão ou concessão de uso;

Parágrafo Único - A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias, através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas, convocadas por editais.

Art. 129 - Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou sub utilizadas.

Art. 130 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Art. 131 - Na construção de centros comerciais e ou galerias, fica liberada a taxa de ocupação do terreno, em zona urbana que seja permitida esse tipo de edificação, respeitados os afastamentos.

Art. 132 - O município, com a colaboração do Estado e União, procurará nos limites de sua competência realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovado em lei.

Art. 133 - A municipalidade construirá em conjunto com as Associações de Bairros, gradativamente, usando o critério de sorteio, áreas de lazer nos bairros, compostas de quadras e minicampos.

#### **Seção IV Dos Transportes Coletivos**

Art. 134 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Art. 135 - É vedado às empresas de ônibus concessionárias do município a utilização de grades ou similares, ladeando a entrada traseira do coletivo.

Art. 136 - Ficam reservados nos coletivos municipais lugares especiais para os portadores de deficiência.

Art. 137 - A lei de diretrizes de transportes urbanos no município obedecerá os seguintes princípios:

I - o planejamento; II - a organização; III - a prestação dos serviços; IV - a política tarifária; V - os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - a regulamentação de horários; II - o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados não inferior a seis veículos por linha;

III - acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV - a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

I - a obrigatoriedade de licitação pública para ambas; II- a concessão e a permissão terão normas específicas estabelecidas em Lei, Pelo Poder Público Municipal; \*Inciso II com redação dada pela Emenda Modificativa no 03/98 de 16/12/98, publ. em 17/12/98.

III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos só poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o curso de sua utilização.

**Art. 142 - São isentos do pagamento das tarifas dos transportes públicos municipais, na forma da Lei: \*Caput modificado, bem como seus incisos I, III e IV e acrescenta ao mesmo os parágrafos 2o e 3o, pela Emenda Modificativa e Aditiva no 0001/02 , de 26/09/02, publ. em 03/10/02.**

I – As pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, conforme previsto na forma do art. 230, da Constituição Federal; \*Inciso I com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no 0001/02 de 26/09/02, publ. em 03/10/02.

II - os menores de sete anos de idade acompanhados; III - os estudantes do primeiro grau da rede pública municipal de ensino, no horário e período letivos, devidamente uniformizados e identificados e que residam a mais de 1000(mil)metros do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados; \*Inciso III com redação dada pela Emenda Modificativa de 14/09/90, publ. em 20/09/90 – Revogada. \*Inciso III com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no0001/02 de 26/09/02 publ. em 03/10/02.

IV – As pessoas carentes de deficiência motora ou sensorial com dificuldade de locomoção e os pacientes de patologia do tipo tuberculose, hanseníase, renal e HIV, enquanto em tratamento, e se necessário, seu respectivo acompanhante. \*Inciso IV com redação dada pela Emenda Aditiva no 03/97 de 26/06/97, publ. em 02/07/97 – Revogada. \*Inciso IV com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no0001/02 de 26/09/02, publ. em 03/10/02.

V - os componentes da Guarda Municipal, munidos de documentação que comprove sua categoria. \*Inciso V inserido pela Emenda Aditiva de 28/10/93, publ. em 05/11/93.

§ 1o - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento de identidade oficial; e aos deficientes e seus respectivos acompanhantes, mediante documento oficial de passe livre ,a ser instituído pelo executivo municipal. \*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Modificativa de 14/09/90, publ. em 20/09/90 – Revogada. \*Parágrafo único transformado em § 1o pela Emenda Modificativa e Aditiva no 0001/02, de publ. 03/10/02.

§ 2o - O Poder Executivo regulamentará a forma e as condições para fruição das isenções de pagamento das tarifas, inclusive estabelecendo

rotinas para cadastramento e instituindo modelos de identificação, bem como indicando a fonte e o custeio dos benefícios. \*§ 2o acrescentado pela Emenda Modificativa e Aditiva no 0001/02 de 26/09/02, publ. em 03/10/02.

§ 3o - As isenções de que trata o caput deste artigo serão concedidas, exclusivamente, nos ônibus do tipo AS ou urbano, ou seja, com portas distintas para embarque e desembarque e equipados com roletas, salvo se a linha for operada, exclusivamente por veículos de outro tipo, quando a isenção valerá para a modalidade de menor tarifa. \*§ 3o acrescentado pela Emenda Modificativa e Aditiva no 0001/02, de 26/09/02 , publ. em 03/10/02.

### **Capítulo III Da Política Agrária e Agrícola**

Art. 143 - O Poder Pública Municipal proverá, sempre que possível, o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, à produção de alimentos para o abastecimento regional, à redistribuição justa da propriedade e à reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público, sempre que possível:

- a) instituir órgão na administração Municipal que trate especificamente deste matéria;
- b) consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art. 144 - Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com o Estado ou a União, colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização de um projeto agrário, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, obedecendo os seguintes princípios:

I - organizar o assentamento dos agricultores sem terra;

II - implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de “cinturões verdes” e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;

III - fazer o levantamento no município das terras ociosas, inadequadas e utilizadas;

IV - realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providências que assegurem a permanência do homem na terra;

V - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros e encaminhá-los à Defensoria Pública ou às entidades representativas da Categoria Rural que tenham assistentes jurídicos com o mesmo fim, para garantir-lhe a propriedade do usucapião especial;

VI - realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro geral das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;

VII - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

VIII - incentivar a manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado a pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;

IX - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;

X - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;

XI - instituir programa de ensino agrícola associado à educação para a preservação do meio ambiente.

Art. 145 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com as associações civis, sindicato rural e sindicato dos

trabalhadores rurais, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 146 - O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superiores a dois hectares.

#### **Capítulo IV Da Política Pesqueira**

Art. 147 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, com a colaboração dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte agreste, incentivo à agricultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1o - Na elaboração da comunidade pesqueira, o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classes.

§ 2o - Compete ao Município incentivar mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

#### **Título VII Da Ordem Social**

##### **Capítulo I Disposições Gerais**

Art. 148 - A ordem social tem como fundamento primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar, o desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a justiça social.

##### **Capítulo II**

## **Da Seguridade Social**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 149 - O Município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Parágrafo Único - As receitas do Município destinadas à seguridade social, constarão da lei orçamentária anual.

### **Capítulo III Da Saúde e Assistência Social**

Art. 150 - A saúde é direito de todos, responsabilidade de toda a sociedade e dever do Município.

Art. 151 - O Município criará distritos sanitários, com instalação de postos de saúde, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com prioridade para os bairros periféricos.

Art. 152 - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais culminando em penalidades severas para os culpados.

Art. 153 - O Município, sempre que possível, deverá promover programa de saúde visando à prevenção de doenças de várias naturezas:

I - através de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;

II - em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no Município;

III - exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art. 154 - Incumbe ao Poder Público Municipal;

I - estimular programas de combate preventivo ao uso de entorpecentes e qualquer outro tipo de droga;

II - formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista à colaborarem em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III - dar publicidade do perfil da saúde do Município, através de boletim semestral, com garantia de ampla circulação;

IV - estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde;

V - atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas de acordo com as diretrizes do plano nacional de saúde;

VI - integração das ações e serviços do município ao SUDS; VII - dispor nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através do serviço municipal e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros;

VIII - garantir a participação de entidades representativas de usuários, profissionais de saúde, membros da comissão parlamentar de saúde, na formulação e controle das políticas e ações de saúde na esfera municipal, através da Constituição e conselho municipal de saúde deliberativo, paritário e proporcional, na forma do § 2º, do artigo 4º, desta lei.

Art. 155 - Cabe ao Município promover e colaborar nas campanhas de planejamento familiar.

Parágrafo Único - Criar na rede hospitalar municipal, para pessoas comprovadamente carentes e psiquicamente consciente, serviços de ligadura tubária e vasectomia.

Art. 156 - É permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia aprovação da Câmara Municipal de São Gonçalo. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publ. em 23/06/93.

Art. 157 - É assegurado na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde, e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

I - as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do sistema único de saúde do município, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

II - ao Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do sistema único de saúde do Município ou os termos previsto nos contratos firmados com a municipalidade.

III - é permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção fiscal ou investimento para instituição privada com fins lucrativos, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia autorização da Câmara Municipal de São Gonçalo. \*Inciso III com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publ. em 23/06/93.

Art. 158 - Para aquisição de medicamentos, material de limpeza e desinfecção terá prioridade o laboratório LANJUFAR, por ser patrimônio desta municipalidade.

Parágrafo Único - O Município deverá investir, permanentemente nas áreas de pesquisa e produção do laboratório LANJUFAR, destinando verba no orçamento anual compatível às necessidades e considerando o prevalente interesse público na produção de medicamentos.

Art. 159 - É vedada a utilização, fora da área de saúde, dos recursos financeiros provenientes da transferência Estadual ou Federal, além de outras fontes que integrarão no fundo municipal de saúde, bem como o percentual da receita municipal, constante em seu orçamento.

Art. 160 - Todo o atendimento de urgência, procedido em trabalhadores, enquadrado como acidente de trabalho, deverá ser pago a esta municipalidade pelo Instituto da Previdência Social, nos moldes estabelecidos para a rede particular de assistência médica do Município.

Parágrafo Único - A empresa a qual o trabalhador pertencer, deverá emitir comunicação de acidente de trabalho para Secretaria Municipal de Saúde a qual procederá o levantamento dos gastos, com o tratamento prestado ao trabalhador acidentado encaminhando a conta médica ao Instituto Nacional da Previdência Social, posteriormente.

Art. 161 - As despesas com consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicas, cirurgias, uso de aparelhos ortopédicos e prótese, medicamentos e diárias hospitalares, prestados nas unidades de saúde do município, aos pacientes associados das empresas privadas, prestadores de assistência médica e administradoras de plano de saúde, serão cobrados pelo Município, observada a tabela da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídica do Município promoverá o credenciamento das unidades de saúde municipais junto às empresas privadas prestadoras de assistência médica e administradoras de planos de saúde.

Art. 162 - Criação de centros de atendimentos aos portadores de deficiências nos setores de educação, reabilitação, saúde, previdência e assistência social.

§ 1o - Criação de um conselho da pessoa portadora de deficiência, com caráter normativo, deliberativo, fiscalizador com representação paritária dos conselhos municipais e da sociedade civil conforme normas estabelecidas no artigo 4o desta lei.

#### **Capítulo IV**

## **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

### **Seção I Da Educação**

Art. 163 - a educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 164 - O Município reservará dotação para a educação especial no orçamento destinado à educação.

Art. 165 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público municipal, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - valorização do profissional do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cursos e seminários de atualização;

VI - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar;

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - atuação prioritária no ensino fundamental e no pré-escolar;

III - atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até sete anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - ensino profissionalizante com cooperação do Estado ou União;

VII - merenda escolar em todas as unidades da rede municipal;

VIII - criação do Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, com representação dos poderes municipais e da sociedade civil, conforme normas estabelecidas pelo artigo 4o desta lei.

§ 1o - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2o - O Poder Público Municipal, construirá anualmente, no mínimo, duas escolas para ensino de primeiro grau nos bairros mais distantes e carentes.

§ 3o - É vedado ao Poder Público Municipal, instituir qualquer tipo de taxa referente à educação.

§ 4o - O Poder Público Municipal poderá com prévia autorização da Câmara, celebrar qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada, visando a concessão de bolsas de estudo. \*§ 4 com redação dada pela Emenda Substitutiva de 02/03/93, publ. em 04/03/93.

Art. 167 - Toda escola pública municipal, que mantenha a cadeira de curso técnico, deverá obrigatoriamente ter um escritório modelo para melhor aproveitamento prático do aluno.

Art. 168 - O Poder Público Municipal destinará recursos suficientes à implantação de curso profissionalizante, para portadores de deficiência, equipando oficina com material necessário ao ensino da fabricação de aparelhos ortopédicos, conserto de rádio e televisão, e demais atividades compatíveis com suas deficiência, de forma a integrá-los na sociedade como pessoas úteis que são.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 170 - Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização dos recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. 171 - O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

\*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa no001/96, de 18/07/96, publ. em 20/07/96.

§ 1o - Para efeito do cumprimento deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino municipal.

§ 2o - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Ensino.

Art. 172 - O Poder Público Municipal publicará de três em três meses relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 173 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à :

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI - preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 174 - As escolas municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo Único - Enquanto o Governo Municipal não possuir escolas suficientes para atendimento à criança e ao adolescente, que apoie integralmente, as escolas comunitárias existentes.

**Art. 175 – Os Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas Municipais serão escolhidos pelo Prefeito do Município, sendo o cargo de livres nomeações e exonerações. \*Art. modificado e parágrafos 1o e 2o suprimidos , pela Emenda Modificativa de 02/03/93, publ. em 04/03/93- Revogada. \*Art. modificado pela Emenda Modificativa no 05/98, de 16/12/98, publ em 17/12/98 - Revogada.**

**\*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa no 0004/02 ,de 16/12/02, publ. em 20/12/02.**

Seção II Da Cultura Art. 176 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 177 - As concessões e nomes e prédios e logradouros públicos, bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando preferencialmente a preservação da memória municipal.

§ 1o - É vedada a concessão de nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos.

Art. 178 - O Poder Público Municipal promoverá um levantamento histórico sobre a ocupação, o desenvolvimento e expansão do município, bem como a influência indígena e negra na formação cultural.

Art. 179 - O Poder Executivo, obrigatoriamente, incentivará a cultura artística em nossa cidade, criando a Escola Municipal de Artes, com a abrangência de todas as modalidades artísticas.

Art. 180 - Constituem Patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 181 - O Poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I - inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II - incentivo aos cines-clubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo, por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III - proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV - espaço para integração, divulgação e comercialização das artes culturais.

### **Seção III Do Desporto**

Art. 182 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

III - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

IV - o direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino.

§ 1o - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2o - É vedado ao Município ou instituições financeiras vinculadas ao Município, fazer doações, investimentos ou financiamento subsidiado a entidade desportiva profissional ou que tenha em seu quadro, atleta profissional.

§ 3o - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos os cidadãos e dever do município.

Art. 183 - Como incentivo ao desporto, o Município dará início em tempo hábil e em parceria com a iniciativa privada, ao estádio municipal poliesportivo, em área pertencente à municipalidade, apropriada para este fim. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no 05/97 de 08/12/97, publ. em 11/12/97.

Art. 184 - O município incentivará as práticas desportivas através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas à construção e manutenção dos espaços próprios para a prática esportiva.

Art. 185 - O Município, sempre que possível, garantirá atividades físicas e desportivas nos seus diversos locais, para os portadores de deficiência.

Art. 186 - Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esportes ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação desportiva.

Art. 187 - Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva e lazer mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 188 - Os estabelecimentos de ensino, sempre que possível, deverão possuir espaços para a prática de atividades esportivas, equipamentos e recursos humanos qualificados.

Art. 189 - O Município promoverá, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

## **Capítulo V Da Ciência e Tecnologia**

Art. 190 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-polvente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema do Município.

Art. 191 - O Município apoiará e poderá dar incentivos a formação de profissionais nas áreas da Ciência e Tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no 06/97 de 16/12/97, publ. em 31 a 02/01/98.

Art. 192 - O Município apoiará e poderá dar incentivos às empresas sediadas em seus limites geográficos que invistam em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos nas áreas de Ciência e Tecnologia. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva no 03/97 de 01/12/97, publ. em 08/12/97.

## **Capítulo VI Da Comunicação Social**

Art. 193 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 194 - A lei municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local, respeitada a legislação contra poluição sonora e o caráter eventual da atividade.

Art. 195 - O Município manterá painéis para informação cultural e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 196 - O Poder Executivo Municipal, ouvido os órgãos competentes, adotará uma política que permitirá incentivos ao surgimento de salas exibidoras de cinema e a obrigatoriedade de exibição de curtas- metragens, obedecida a seguinte ordem:

I - os do Município; II - os de âmbito estadual; III - os de outras origens.

### **Capítulo VII Do Meio Ambiente**

Art. 197 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - fiscalizar e zelar pela racional e sustentada dos recursos naturais; II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;

IV - estimular e promover campanhas de reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoados;

VI - promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar- mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e comunidade;

Art. 198 - O Registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 199 - A instalação e a operação de atividade e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado, nos termos do Art. 14 da Constituição da República.

Art. 200 - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção maciças de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 201 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1o - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 2o - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas, a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 202 - São área de preservação permanente:

I - os manguezais , pântano e brejos; II - os estuário, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas e baías em seus diversos estágios de evolução;

III - as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas; IV - as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais; V - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

VI - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural,

VII - as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas; VIII - aquelas assim declaradas por lei.

Art. 203 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes:

I - as coberturas florestais nativas e primitivas; II - a zona costeira; III - os maciços litorâneo; IV - as serras e florestas de Itaitindiba, Tribobó, Engenho Pequeno, Itaúna, Rio do Ouro, Morro do Castro, Serra do Rebentão , Santa Izabel, Ipiíba, Anaia Grande, Anaia Pequeno e Arrastão; \*Inciso modificado pela Emenda Aditiva no 019/04 , de 08/12/04, publ. em 10/12/04.

V - as fontes hidrominerais e quedas d'água; VI - grutas e cavernas Parágrafo Único – Fica proibido a instalação nestas áreas por Entidades Públicas ou Privadas as seguintes atividades: Aterros Sanitários, Processamento, Operação e Destinação final de resíduos sólidos urbanos, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos, quaisquer atividades inerentes a depósitos de lixo e afins. \*Parágrafo único aditado pela Emenda Aditiva no 019/04, de 08/12/04 publ. em 10/12/04.

Art. 204 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privada para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 205 - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existentes n Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios :

I - estimular a ampliação das áreas; II - estabelecer exigências de plantio de árvores proporcional à área utilizada;

III - elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitantes;

IV - estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V - proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em casos de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;

VI - punir o corte não autorizado de árvores no município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;

VII - condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento a manter as árvores existentes na propriedade;

VIII - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas de mata atlântica, estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e portes máximos das árvores;

IX - criar política especial de proteção a árvores de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 207 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substância cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 208 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

Art. 209 - A lei definirá política e regulamentos para coibir quaisquer tipos de poluição no Município.

### **Capítulo VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente**

Art. 210 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecida pela Constituição da República.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, reservará cinco por cento dos cargos e empregos público para pessoas portadoras de deficiência que comprovem habilitação específica.

Art. 212 - No atendimento à política de amparo aos idosos, o município poderá conveniar-se com sociedades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública, visando a criação e manutenção de abrigos geriátricos, com recursos financeiros garantidos no Artigo 290, inciso XV da Constituição do Estado.

Art. 213 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Art. 227, na Constituição da República.

Art. 214 - O Município realizará censos periódicos com intervalo de dois anos para identificar dimensionamento da população portadora de deficiência.

Parágrafo Único - A melhoria qualitativa e quantitativa do atendimento à pessoa portadora de deficiência através de projetos

municipais, incentivando o desenvolvimento de metodologias de educação e reabilitação; competições esportivas, ampliação do mercado de trabalho, oficinas e núcleos de produção, atividades artesanais e núcleos de profissionalização.

Art. 215 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 216 - A Lei especial consolidará a proteção aos portadores de deficiência, dispondo, inclusive, sobre:

I - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado;

II - programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados;

III - adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

Art. 217 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária dos Poderes Municipais ou da Sociedade Civil, dotação orçamentária própria, que terá por finalidade definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente, obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 4º desta lei.

#### **Título VIII Das Disposições Gerais**

Art. 218 - Fica estabelecida a isonomia de vencimentos dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador Geral da Câmara, com os respectivos cargos semelhantes ao Poder Executivo.

Art. 219 - Aos servidores em exercício na função de segurança da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebido pela Guarda Municipal.

Art. 220 - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, inclusive o imposto de transmissão inter vivos (ITBI) de um único imóvel. \*Art. com redação dada pela Emenda Aditiva de 22/02/94, publ. em 25/02/94

Art. 221 - O Município de São Gonçalo tem como padroeiro São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político- administrativa do município é celebrado a vinte e dois de setembro.

Art. 222 - O título de Cidadão Gonçalense só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente, através do Curriculum Vitae, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo, no máximo, expedido dez títulos e cinco medalhas para cada Vereador, por período Legislativo. \*Art. modificado pela Emenda Modificativa e Aditiva no 002/97 de 10/10/97, publ. em 16/10/97-Revogada. \*Art. modificado pela Emenda Modificativa e Aditiva no 01/99 de 04/11/99, publ. em 08/11/99-Revogada. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa no 0002/02, de 21/02/02, publ. em 07/03/02.

Art. 223 - O Município terá a garantia de execução de seus serviços, bem como a proteção de seus bens e instalações, promovidas pela Guarda Municipal. \*Artigo criado pela Emenda Aditiva no 107/05 de 31/08/05, publ. em 13/09/05.

Parágrafo Único – Os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal terão estatuto e plano de carreira próprios, em conformidade com

**características peculiares inerentes ao seu cargo, aprovados devidamente por lei. \*Parágrafo Único aditado pela Emenda Aditiva no 107/05 de 31/08/05, publ. em 13/09/05.**

## **Título IX**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 1o - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter , defender e cumprir esta Lei Orgânica por ocasião de sua promulgação.

Art. 2o - O quadro de servidores da Câmara Municipal limitar-se-á ao seu atual efetivo, e poderá, no entanto, ser ampliado no estrito interesse dos seus serviços.

Art. 3o - As atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação no prazo sessenta dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de cessar sua eficácia, sem qualquer ônus para o poder concedente.

Art. 4o - A Câmara Municipal promoverá no prazo máximo de cento e oitenta dias, a sua reforma administrativa.

Art. 5o - O Plano Diretor, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, poderá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, no prazo máximo de dezesseis meses contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior aprovação.

Art. 6o - O Poder Público Municipal, deverá criar mercado municipal, no prazo máximo de dezoito meses com estrutura administrativa a ser criada por lei especial.

Art. 7o - Os combustíveis poluentes utilizados nos serviços de transportes coletivos serão substituídos por outros não poluentes, no prazo de dez anos, a contar da promulgação desta lei, cabendo ao Município abreviar a implementação da substituição, adotando expediente, estímulos e investimentos para a sua execução.

Art. 8o - Os servidores municipais que à época da promulgação desta Lei Orgânica, contarem mais de cinco anos de serviços efetivo, terão acesso ao nível imediatamente superior, desde que preencham as formalidades funcionais, submetendo-se provas de títulos e habilitações específicas.

Art. 9o - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, cederá nos termos da lei, áreas de sua propriedade, para o Sindicato dos funcionários do município e para Associação dos Funcionários do Legislativo, instalarem sua sede social, com parte para lazer, quadra e campo de futebol, após proposição submetida e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei estabelecendo a Política de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público no prazo de cento e oitenta dias procederá a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista, a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto do parágrafo 4o e 5o do Artigo 40 da Constituição da República.

Art. 12 - O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta lei, desde que o faça até o dia trinta e um do mês de janeiro de 1991. \*Art. com redação dada pela Emenda Modificativa de 14/12/90, publ. em 20/12/90.

Art. 13 - Aos servidores, será concedido adicional por tempo de serviço - triênio - sendo o primeiro a razão de dez por cento e os subseqüentes em 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, que entrará em vigor no prazo de seis meses.

Art. 14 - Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão de forma integrada, a contar da promulgação desta lei, a elaboração de uma nova legislação Municipal, em especial :

I - Código de Obras e Posturas, no prazo de dezoito meses; II - Código Tributário, no prazo de dezoito meses; III - Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores, no prazo de seis meses;

IV - Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério, no prazo de seis meses;

V - Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo de doze meses; VI - Lei de Diretrizes da Educação, no prazo de dezoito meses; VII - Lei de Diretrizes da Saúde, no prazo de dezoito meses;

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 16 - O município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, das associações de moradores e de outras instituições representativas da comunidade.

